

# PROJETO DE LEI Nº 5807, DE 2013

Dispõe sobre a atividade de mineração, cria o Conselho Nacional de Política Mineral e a Agência Nacional de Mineração – ANM, e dá outras providências.

## EMENDA DE PLENÁRIO DE Nº

Dê-se ao Inc. I, do Art. 44 do PL 5.807/13, a seguinte redação:

"Art. 44. ....:

I – caso a pesquisa não tenha sido iniciada no prazo legal, será concedido prazo adicional de sessenta dias para seu início **e consequente comunicação**, sob pena de revogação da autorização de pesquisa;

.....”

### Justificação

O texto de lei proposto apenas determinava prazo para o início dos trabalhos de pesquisa, mas não mencionava a necessidade de comunicar o fato à ANM. Adotando-se a forma da lei atual, portanto, o início dos trabalhos deve ser formalmente comunicado à ANM como forma de comprovar e fixar o seu início. Do contrário, não haveria como se constatar o atendimento ao texto que se propõe.

Nestes termos, peço aos nobres pares que acompanhem e aprovelem esta Emenda na perspectiva de colaborar para o aprimoramento do Projeto e das soluções que o mesmo propõe para a atividade mineral no Brasil.

Sala das Sessões, de Julho de 2013

DEPUTADO EDUARDO CUNHA

PMDB/RJ

\*7C15254E00\*

7C15254E00